



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PROTOCOLO DE ENTREGA Nº 081/2014

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 131/2014

Modalidade: Pregão Presencial nº 081/2014

Tipo: Menor valor global

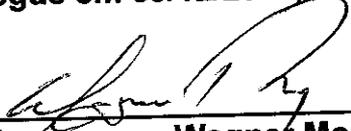
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA CESSÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS (SOFTWARE) DE GESTÃO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Licitante	RPS - RIO'S PROJETOS E SISTEMAS LTDA
CNPJ	66.289.505/0001-26

DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS

**Especificação: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTENDO 02 PÁGINAS;
DOCUMENTO IDENTIDADE**

Entregue em 09/12/2014, às 13h00min.



**Entregue por: Wagner Morais Rios
RG: MG 3.004.482 E CPF: 584.229.946-15**



**Recebido por Dea Júnia do Nascimento
Agente Administrativo**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CATEGORIA NACIONAL DE HABILITACAO

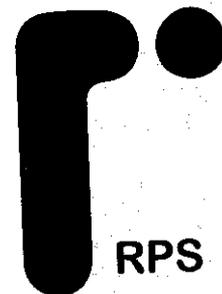


877429017

877429017

DETRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

Exmº Sr. José Leopoldo Melo Corrêa, MD. Pregoeiro do Processo de Licitação nº 131/2014, Pregão Presencial nº 081/2014 da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa,



Rios Projetos e Sistemas

RPS – RIO'S PROJETOS E SISTEMAS, LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 66.289.505/0001/26, sediada na Rua Ubatuba, 225 – Nova Granada, CEP 30431-290, em Belo Horizonte/MG, por seus representantes legais, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar recurso contra a decisão prolatada no Processo de Licitação nº 131/2014, Pregão Presencial nº 081/2014, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos:

A atitude confessa, consignada na ata de 28/11/2014, vazada expressamente nos seguintes termos, revela, claramente, a **intenção** do Município de realizar a licitação por lote.

*“O pregoeiro informou que de acordo com o Anexo I – Termo de Referência, apresentava-se três lotes distintos. Em consulta ao representante técnico presente, o mesmo informou que a **intenção** seria o procedimento em três lotes distintos, a fim de ampliar a competitividade do certame.”*

Ora, se houve uma intenção manifesta e declarada oficialmente de que a licitação era por lote, não há como conceber ou admitir opinião contrária ou contraditória, nem como justificar o parecer da douta Assessoria Jurídica desse Município. Aliás, um parecer que pendeu para o lado contrário à vontade do Município, o que é bastante estranho e incoerente.

Como se não bastasse, a citada informação do Pregoeiro prova, ainda, que o Anexo 1 - Termo de Referência, onde se detalha o objeto e se fundamenta o conteúdo e a essência da licitação, é claro quanto a ser ela por lote. O Termo de Referência é a peça básica do Pregão, assemelhada ao Projeto Executivo, definidor das condições genéricas do objeto a ser executado.

O fato de constar do preâmbulo do Edital a expressão “Menor Preço Global”, sem alterar o conteúdo e a essência do objeto da licitação, constitui simplesmente erro formal, representado por um lapso ou falha humana de elaboração. O preâmbulo compõe-se apenas de dados que não influem na execução do objeto da licitação.

Toda licitação deve ser conduzida diante do princípio do julgamento objetivo, ou seja, da clareza de seu objeto e este não está representado por um título mal inserido num preâmbulo, mas pela sua concepção no escopo do Edital.

Ademais, a decisão de considerar a modalidade da licitação apenas pelo título inserido no preâmbulo do Edital fere frontalmente o princípio da isonomia. Se a interpretação foi dúbia, a decisão não pode ser parcial ou até mesmo por preferência ou conveniência, beneficiando unilateralmente uns, em detrimento de outros (*in dubio pro reo*). Os direitos são iguais perante a lei e os participantes não concorreram para a falha de elaboração do Edital, a qual os induziu a entendimentos diferentes.



A douta Assessoria, *data máxima vênia*, não apresenta elementos de convicção em seus argumentos. Ao contrário, reforça o entendimento de que a licitação é realmente por lote. Senão vejamos no que se baseou e porque seus argumentos não são convincentes:



- a. o fato de se exigir, no subitem 8.1.2 do Edital, a descrição dos preços unitários, total do lote e total global, simplesmente demonstra que a licitação é desmembrada por preço unitário de cada componente do lote, total de cada lote e o total dos lotes ofertados;
- b. a exemplo de alguns participantes da licitação, o Tribunal de Contas deve ter se detido no conteúdo e à essência do objeto, como manda a lei, abstendo-se do título inócuo, inserido por erro formal no preâmbulo do Edital;
- c. não pode ser invocada a preclusão, porque não houve motivo para impugnação do Edital, como não houve suspensão pelo Tribunal de Contas. O que houve realmente foi um entendimento diferente dos participantes, só observado na abertura da licitação, diante da forma como foram apresentadas as propostas de preço.

Como a partir da abertura da licitação, conclui-se que a mesma passou a ter um peso e duas medidas, diante do entendimento diferenciado dos participantes e da forma como apresentaram as propostas de preço, a medida correta seria a regularização do Edital, antes de ter prosseguimento a abertura, desde que observados também os trâmites legais. Porém, isto não era mais possível porque os participantes já tinham conhecimento dos preços de seus concorrentes.

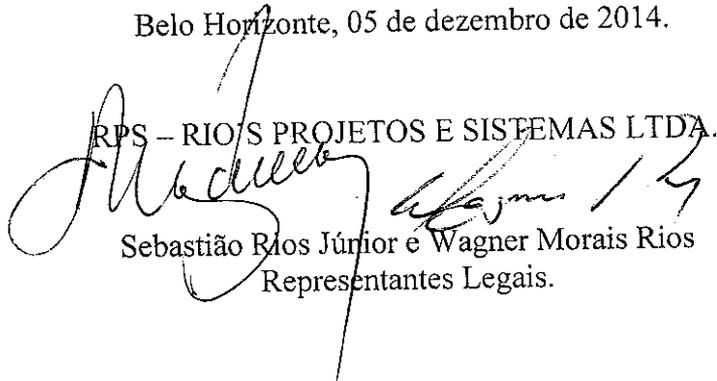
A licitação não poderia de forma alguma orientar-se por uma opinião da Assessoria Jurídica que não fosse a sua anulação. Uma opinião que pendeu para um lado, sem nenhum elemento de convicção, provocando uma situação de parcialidade e injustiça para o outro lado.

Fato é que o Edital foi mal interpretado pelos participantes que não perceberam nem concorreram para a malfadada dicotomia nele existente.

Resta, então, diante da legislação que rege a espécie, anular a licitação e promover outra com os devidos reparos, mesmo porque há formalidades legais para qualquer alteração no Edital, como havia no presente caso, em que a Assessoria Jurídica, desprezando essas formalidades, entendeu que bastaria eliminar a condição de licitação por lote e aceitar pacificamente a condição de licitação por menor preço global.

Diante do exposto, espera que a licitação seja anulada por vício apurado na fase de abertura, que contraria o interesse comum dos participantes e a intenção manifesta do Município.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2014.

RPS - RIOS PROJETOS E SISTEMAS LTDA.

Sebastião Rios Júnior e Wagner Morais Rios
Representantes Legais.